RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.640 - PE (2013/0124046-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	CARLOS MOREIRA DE LEMOS - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291 ROGÉRIO NEVES BAPTISTA - PE007196 CECÍLIA LOPES NEVES BAPTISTA E OUTRO(S) - PE027272
RECORRIDO	:	CLERIS ALENCAR DE BARROS
ADVOGADO	:	FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PE002267
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B ANTÔNIO XAVIER DE MORAES PRIMO - PE023412

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO. CONTRATO CEDIDO À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO PELA TABELA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> - Cuida-se de ação de consignação em pagamento de prestações de financiamento da casa própria pelo SFH com base em decisão transitada em julgado entre as partes. A sentença julgou a pretensão improcedente, do que apela o mutuário.
>
> - Conforme precedente desta Turma (TRF5, Segunda Turma, AC 422.505, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, pub. DJE de 17.12.09), a decisão transitada em julgado entre as partes deve ser interpretada de forma conjunta com o disposto no contrato. Dessarte, o reajuste do encargo mensal deve ser mediante aplicação da variação da UPC, limitado à variação do salário mínimo.
>
> - No período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, o teto do reajuste da prestação, deve considerar a variação dg salário mínimo de referência, por força do § 1°do art. 2° e do inc. II do art. 4°, desse diploma legal.
>
> - Aplicação das normas do Plano Cruzado ao reajuste da prestação

> de mútuo do SFH, uma vez que a decisão transitada em julgado não excluiu expressamente a aplicação do Decreto-Lei n° 2.284/86 e não aplicá-lo, in casu, equivaleria punir o mutuário que buscou seu direito em Juízo, o que não merece acolhida.
> - A atualização na forma prevista pelo art. 23, da Lei 8.004/90 "só serve aos casos em que o próprio banco administrativamente procede ao ressarcimento das importâncias cobradas a mais dos mutuários" (TRF5, AG 100509, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, pub. DJE de 13.11.09). Por não aplicar corretamente o julgado na via administrativa, o agente financeiro deu causa à propositura da presente ação, assumindo o risco de atualização das diferenças de prestações fosse, como sói ocorrer na via judicial, pela Tabela da Justiça Federal.
> - Apelação provida.

Nas razões de recurso especial, alega o recorrente violação do artigo 468 do Código de Processo Civil de 1973, afirmando que a presente ação é mera repetição do "Mandado de Segurança nº II-013/84, o qual, impetrado pelo recorrido, possui decisão transitada em julgado. Prossegue afirmando que "na contestação oferecida no presente feito pôde o ora recorrente demonstrar que a tese deduzida pelo recorrido tem por objeto matéria já decidida naquela ação autônoma de Mandado de Segurança, onde restou determinado - com trânsito em julgado - que o reajustamento das prestações relativas ao contrato do recorrido seria efetuado de acordo com a variação do salário mínimo, preservado o mês-base de reajuste", e que "é de fácil verificação não ter a decisão prolatada no já mencionado Mandado de Segurança subvertido a disposição contratual no tocante ao mês-base de reajuste anula bem muito menos determinado o cálculo do reajuste das prestações por outro índice que não fosse o atinente ao salário mínimo" (fl. 443/e-STJ).

Não merece reforma o acórdão recorrido, o qual foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, é manifesta a incidência das Súmulas 282/STF e 284/STF, pois, além de não ter havido, na origem, debate sobre o artigo 468 do Código de Processo Civil de 1973, limitou-se o recorrente a indicar genericamente a afronta ao

referido dispositivo, sem, no entanto, esclarecer em que extensão e como se deu a violação, o que impede a compreensão da controvérsia, por deficiência na fundamentação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora